



REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL SUPREMO

Processo n° 145/17

Acórdão

**ACORDAM, EM CONFERÊNCIA, NA 3ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

No Tribunal Provincial do Bié, mediante querela do M°P° (fls. 34 e ss.), foi pronunciado (fls. 43 e ss.), o réu [REDACTED], solteiro, de 57 anos de idade, nascido a 15 de Julho de 1957, natural da aldeia de Cambutica, município de Catabola, província de Bié, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], residente na sua terra natal, casa s/n (fls. 10), pela prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram (fls. 70 e ss.), foi, por acórdão de 19 de Dezembro de 2016 (fls. 72 e ss.), a acção julgada procedente e provada, sendo o réu condenado na pena de 18 anos de prisão maior, no pagamento de Kz. 60.000.00 (sessenta mil Kwanzas) de taxa de justiça, Kz. 5.000,00 (cinco mil Kwanzas) de emolumentos ao seu defensor oficioso.

Desta decisão interpôs recurso o M°P° (fls.80) por imperativo legal, pedindo nas alegações que apresentou, a reapreciação do decidido (fls. 81 e 82).

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do M°P°, emitiu, este, o seu douto parecer nos seguintes termos (fls. 66): «**O quadro fáctico descrito nos autos conforma a conduta do réu com o disposto no artigo 349º do Código Penal.**

Uma vez que o móbil do crime foi a crença arreigada no feitiço, somos a propor pena mais branda que a de 18 anos de prisão maior.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

**D e c i d i n d o.**

**MATÉRIA DE FACTO**

O tribunal recorrido deu como provado o seguinte:

O réu e a vítima que em vida se chamou [REDACTED] a eram tio e sobrinha, respectivamente, com residências no bairro Cambutica, na comuna de [REDACTED], município de [REDACTED], província do Bié.

No dia 21 de Junho de 2016, por volta das 21 horas, o réu e seus comparsas prófugos, identificados por [REDACTED] a, [REDACTED] a,

[REDACTED] es, [REDACTED] al [REDACTED] e [REDACTED] i, surpreenderam a vítima, quando esta e o seu companheiro marital, o declarante [REDACTED] a, se encontravam na residência de ambos a dormirem e, sob pretexto de que a vítima tinha sido apontada por dois adivinhos, sucessivamente consultados, como a causadora da doença de que padecia uma das suas sobrinha, por actos de feitiçaria, arrastaram-na para o quintal.

Nisto, o seu companheiro, tentou intervir para evitar a contenda, no entanto, foi respondido com um golpe e empurrado para o interior da residência. De seguida, o réu e seus comparsas prófugos, desferiram vários golpes contra a vítima até esta perder a vida.

O cadáver não foi autopsiado, no entanto, foi submetido ao exame directo, cujo auto revela que apresentava várias escoriações no corpo, inflamação na parte lateral esquerda do abdómen e na cabeça, sem sangramento exterior, presumindo, como causa da morte, traumatismo craniano e hemorragia interna.

#### APRECIAÇÃO DOS FACTOS

Os factos acima descritos reproduzem, no essencial, a prova vertida nos autos, suficiente para a responsabilização criminal do réu.

O réu em audiência de discussão e julgamento negou a autoria dos factos que já tinha admitido no seu primeiro interrogatório e na acareação (fls. 10, 11 e 16), narrando de forma pormenorizada os meandros do seu cometimento. No entanto, nem com isso foi capaz de contrariar os depoimento do declarante [REDACTED] a, por sinal, companheiro marital da vítima, que atestam ser ele e seus comparsas prófugos, que agrediram a vítima até esta perder a vida, não havendo, por isso, dúvidas da prática dos factos pelo réu.

#### SUBSUNÇÃO JURÍDICO-PENAL

Com o comportamento assumido, incorreu o réu na prática de um crime de **Homicídio Voluntário Simples, p. e p. pelo artigo 349º do C. Penal.**

#### MEDIDA DA PENA

O crime cometido é punível com pena abstracta de 16 a 20 anos de prisão maior.

Agravam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 7ª (pactuado entre mais pessoas), 10ª (cometido por mais pessoas) 11ª (surpresa), 15ª (casa da vítima) 19ª (noite), 27ª (sendo a vítima sobrinha do réu), 28ª (superioridade em razão do sexo), todas do artigo 34º do Código Penal.

Não é de se acolher a circunstância agravante 25ª (obrigação especial de não o cometer) por estar coberta pela circunstância 27ª.

Atenuam a responsabilidade criminal do réu as circunstâncias: 1ª (ausência de antecedentes criminais), 9ª (confissão parcial) e 23ª (modesta condição sócio-cultural e crença arreigada na feitiçaria), todas do artigo 39º do Código Penal.

Sopesadas as circunstâncias agravantes e atenuantes, atentos ao facto de o réu ter cometido o crime movido por crença arreigada na feitiçaria, pugnamos pelo uso da atenuação extraordinária do artigo 94º nº 1 do C. Penal.

Deve arbitrar-se a indemnização a favor dos familiares da vítima.

Nestes termos; acordamos desta câmara, em alterar a pena, sendo o réu condenado a (12) doze anos de prisão maior, no pagamento de Kz 2.000.000.000 de indemnizações aos familiares da vítima com tal direito. Confirmando-se, no mais, o decidido.

Luanda, aos 29 de Agosto de 2018

Joaquim Lopes  
Daniel Roberto  
Aurélien Simão